

A IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES NA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO: DISCUSSÃO SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MUNICIPAL¹

Adriana Castro de Araújo Bezerra²

Fabício Rodrigues Camacho³

RESUMO. O presente trabalho consiste numa discussão acerca do planejamento urbano no tocante à destinação de espaços públicos vegetados presentes na organização dos aglomerados urbanos. Serão abordados aspectos históricos, conceito e importância da previsão das áreas verdes nos projetos de parcelamento do solo. Além disso, será utilizada como fundamentação teórica os legais existentes na legislação federal, estadual e municipal, sendo apontados conflitos e lacunas jurídicas que prejudicam na efetiva implementação dos requisitos urbanísticos indispensáveis ao crescimento urbano municipal. Torna-se necessário ressaltar o papel dos Planos Diretores municipais neste universo bem como do gestor público na criação de políticas públicas ordenadoras.

Palavras-chave: Uso e Ocupação do Solo, Planejamento Urbano, Espaços Públicos.

ABSTRACT. This paper is a discussion about urban planning regarding the destination of vegetated public spaces present in the organization of urban areas. Historical aspects, the concept and importance of forecasting of green areas in the projects division of land will be covered. Moreover, it will be used as theoretical basis of existing legal at the federal, state and local legislation, and pointed conflicts and legal loopholes that undermine the effective implementation of urban indispensable requirements of municipal urban growth. It is necessary to emphasize the role of municipal officers Plans in this universe as well as the public manager in creating ordenadoras public policy.

Keywords: Use and Occupancy, Urban Planning, Public Spaces.

¹ Artigo apresentado para obtenção do título de especialista em Gestão e Perícia Ambiental na UNI-RN

² Arquiteta e Urbanista. Aluna do curso de especialização da UNI-RN.

³ Professor Orientador. Formado em Ciências Biológicas (UFRN). Mestre em Ecologia (UFRN).

INTRODUÇÃO

O crescimento desordenado das cidades brasileiras e as consequências geradas pela falta de planejamento urbano apontam a vegetação como componente necessário ao espaço urbano (GOMES, 2003). Cidades com elevados índices de construção e ausência de cobertura vegetal levam a altas temperaturas e baixa circulação do vento. Diante disso, a implantação de áreas verdes no meio urbano se torna imprescindível para se obter condições ambientais favoráveis de conforto térmico e paisagístico, sendo, portanto, consideradas elementos naturais de ordenação do espaço urbano.

Contudo, para que se cumpra esta finalidade, a implantação de áreas verdes urbanas tem que ser pensada no momento do planejamento do parcelamento do solo. Para isso, requisitos urbanísticos de uso e ocupação do solo, presentes na legislação brasileira vigente, são essenciais para nortear esses projetos.

No entanto, muitas vezes os planejadores se deparam com lacunas jurídicas acerca desse tema. Os percentuais urbanísticos mínimos exigidos para áreas verdes no parcelamento do solo urbano não são contemplados na legislação federal, e, na maioria das vezes, tampouco existem na legislação municipal. Diante disso, surge um entrave no processo de implementação do planejamento urbano.

Este artigo tem por objetivo discutir sobre a implantação das áreas verdes no parcelamento do solo urbano municipal, identificando os entraves legais de modo a orientar o gestor público na importância da criação de políticas públicas ordenadoras. Sendo esta uma discussão importante no sentido de nortear o responsável pela criação de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo visando o planejamento urbano eficiente.

METODOLOGIA

A metodologia a ser adotada para o desenvolvimento desse estudo consiste num levantamento bibliográfico de teses, artigos, dissertações, livros, revistas, jornais e internet acerca do tema. Além disso, será feita uma larga pesquisa na legislação federal e principalmente municipal, na qual serão consultados Planos Diretores vigentes de municípios do Rio Grande do Norte, de modo a identificar os parâmetros urbanísticos adotados no município para a implementação de áreas verdes. Durante o desenvolvimento do trabalho, outras metodologias poderão ser adotadas para preencher possíveis lacunas que venham surgir.

DESENVOLVIMENTO

1 ÁREA VERDES URBANAS

1.1 Conceito e importância

O conceito atual do que sejam áreas verdes urbanas está diretamente enraizado na história. A princípio, o surgimento desse tipo de local ocorreu no século XVIII com a arte da jardinocultura, surgida pela primeira vez no Egito e na China. No Egito esses espaços foram implantados com uma função, primeiramente, de amenizar o calor excessivo das residências. Já na China possuíam mais uma função espiritual, representados pelos jardins de cunho religioso, nos quais a inserção de elementos da natureza como pedras, água, pontes, lamparinas, era obrigatória.

No Brasil, a presença de praças e largos remonta aos primeiros séculos da colonização, e nessa época, esses espaços já eram vistos pelos administradores como pontos de atenção e focalização urbanística, por onde ao redor se localizava uma arquitetura de maior afinamento. Um dos primeiros jardins públicos do Brasil foi o Passeio Público do Rio de Janeiro, construído em 1779 por Valentim da Fonseca e localizado no bairro da Lapa. Este parque era um local disputado para se apreciar as belezas naturais da baía de Guanabara, constituindo-se em ponto de encontro da população carioca desde o final do século XVIII até ao início do século XX.

Analisando com isso a história e o surgimento dos espaços verdes nas cidades, pode-se perceber que a criação destes locais tem sido uma consequência das necessidades de cada momento histórico, sendo também um reflexo dos gostos, costumes e necessidades da sociedade.

Atualmente, o crescimento acelerado das cidades, e muitas vezes não planejado efetivamente, tem levado a um conceito de áreas verdes ligado diretamente ao conforto térmico, apontando a presença da vegetação e de espaços como parques e praças como elementos indispensáveis ao espaço urbano.

Segundo a Resolução CONAMA nº 369/2006, artigo 8º, § 1º, considera-se área verde de domínio público: "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização". São áreas localizadas no interior das cidades (áreas intraurbanas) que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades. Essas áreas estão presentes numa enorme variedade de situações: em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de

conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; e nos terrenos públicos não edificadas.

1.2 Legislação urbanística acerca da implantação de áreas verdes

A legislação urbanística atualmente vigente no Brasil, que trata da existência de áreas verdes públicas no processo de ocupação do solo urbano, pode ser encontrada nos níveis federal, estadual e municipal.

No âmbito federal têm-se, dentre outras leis, o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Nesta lei, o artigo 42-A aponta a obrigatoriedade de haver nos planos diretores dos municípios a previsão de áreas verdes nas cidades:

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o Plano Diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

Outra lei federal pertinente ao tema é a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Nela, o artigo 4º aponta que os projetos de loteamentos urbanos deverão possuir certos requisitos, dentre eles as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, sendo estes últimos equivalentes às áreas verdes.

No âmbito municipal pode-se destacar o Plano Diretor, lei municipal, que deve ser o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, a qual tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

2 PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

2.1 Plano Diretor - instrumento norteador da formação do território urbano

O Plano Diretor municipal é um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano convirjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos. (SABOYA, 2007). Ou seja, esta lei atua como instrumento básico do processo de planejamento municipal para

a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando ações tanto dos agentes públicos quanto dos agentes privados.

Em relação às áreas verdes urbanas, os planos diretores, além de exigirem sua existência nos projetos de parcelamento urbano, apontam as diretrizes e os parâmetros urbanísticos para sua implantação. Como exemplo, destaca-se o artigo 45 do Plano Diretor do município de Natal – Lei Complementar nº 082, de 24 de junho de 2007, que traz a conceituação e do que devem ser formadas as áreas verdes do município:

Art. 45. O Sistema de Áreas verdes do município de Natal é composto por conjunto de espaços livres formados por parques, praças, verdes complementares ou de acompanhamento viário, espaços destinados a áreas verdes nos planos de loteamentos e condomínios, jardins públicos e jardins privados com vegetação de porte arbóreo, áreas verdes situadas ao longo de orlas marítimas, lacustres e fluviais, áreas de preservação permanente, bem como de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável existentes na malha urbana.

2.2 O papel do gestor público

Diante dos conceitos elencados acerca do Plano Diretor municipal, fica claro o papel do gestor público na implementação dessa lei tão importante para nortear o crescimento das cidades. A obrigatoriedade da existência desta lei está contida no Estatuto da Cidade- Lei nº 10.257/2001, artigo 41:

Art. 41. O Plano Diretor é obrigatório para cidades:
I – com mais de vinte mil habitantes;
II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Ou seja, caso o municípios se encaixe em um desses parâmetros descritos pelo Estatuto da Cidade, deve obrigatoriamente possuir um Plano Diretor. Sendo uma responsabilidade do gestão municipal em promover a elaboração de tal lei municipal.

Contudo, é imprescindível destacar que, de fato, as cidades que não se encaixarem nesses requisitos, não têm a obrigatoriedade de possuir um Plano Diretor propriamente dito. No entanto, no município deve haver leis municipais como, Lei Orgânica e Código de obras por exemplo, que orientem à população no tocante ao uso e a ocupação do solo urbano e rural. E caso o município não

possua legislação específica sobre determinado tema, deve buscar parâmetros na legislação federal pertinente. Ressalta-se que esse entrave legal dificulta substancialmente, dentre outros, a elaboração dos projetos de parcelamento do solo urbano, já que os projetistas não possuirão elementos balizadores referentes às exigências dos parâmetros urbanísticos.

3 PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

3.1 Projetos de parcelamento do solo urbano municipal

O parcelamento do solo consiste na divisão em lotes de uma determinada área nas formas de loteamento e desmembramento. Essas operações podem ser realizadas em áreas urbanas ou de expansão urbana das cidades, tanto pelo poder público quanto por particulares, sendo os projetos referentes a essas divisões submetidos a aprovação pelo Município no qual a área a ser parcelada está inserida.

Conceituando as formas de parcelamento do solo citadas acima (loteamento e desmembramento), pode-se citar a lei nº 6.766/79, em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - loteamento é a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Cabe ressaltar que o parcelamento do solo urbano do tipo loteamento pode ser caracterizado como um conjunto habitacional, como um condomínio fechado (horizontais ou verticais) e o como loteamento propriamente dito. Ainda segundo a Lei nº 6.766/79, nesses três tipos de parcelamento é obrigatória a existência de áreas destinadas a sistemas de circulação de veículos e pedestres, implantação de equipamentos urbanos e comunitários (área institucional), áreas verdes, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. No entanto, metragem mínima para as espaços referentes a área verde, área institucional (para loteamentos e conjuntos habitacionais) e área de circulação e área de lazer (para condomínios fechados), caberá à legislação municipal defini-las, bem como ao gestor público municipal fiscalizar a implantação correta dessas áreas.

3.2 Índices urbanísticos - Legislação pertinente e lacunas jurídicas

Índices urbanísticos consistem em parâmetros adotados para nortear o uso e a ocupação do solo nas cidades. Sua mensuração, indicada nos Planos Diretores, está relacionada diretamente com a densidade populacional de cada local, ou seja, com a relação entre a população e uma determinada área.

Dentre os índices urbanísticos mais comuns pode-se citar a taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, área permeável, coeficiente de aproveitamento, dentre outros. E para empreendimentos oriundos do parcelamento do solo, como em projetos de loteamentos em geral, têm-se os seguintes índices urbanísticos obrigatórios: área institucional, área verde, área de circulação.

A Lei 6.676/79, artigo 4º, prever a destinação dessas áreas nos projetos de parcelamento do solo urbanos, no capítulo II que trata dos *Requisitos Urbanísticos para Loteamento* e explicita alguns critérios imprescindíveis à implantação de um loteamento urbano, como os que constam em seu inciso I:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

E como complemento a este inciso, o parágrafo 1º deste mesmo artigo aponta que a competência para definir a mensuração dessas área cabe ao município:

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Contudo, vale ressaltar que a redação deste parágrafo é resultado de uma modificação dada Lei n.º 9.785/79, e antes dessa mudança a lei 6.766/79 adotava que o somatório da percentagem das áreas verdes, de circulação e institucional não poderiam ser inferior a 35% da área total a ser loteada. Portanto, a partir desta modificação, ficou a critério dos municípios a definição dos usos permitidos e dos índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, podendo os parâmetros serem definidos pelo Plano Diretor ou por legislação municipal.

Ressalta-se que essa competência legal dos municípios da responsabilidade de legislarem acerca de assuntos relacionados à proteção ambiental e urbanística é pertinente e já era prevista inclusive na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, incisos III, IV e VI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Além disso, a Constituição Federal reconhece, também, aos municípios competência para promoverem o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, como pode-se observar no artigo 30, inciso VIII: “Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Outrossim, no artigo 182 outorga-lhes ainda a competência para a política de desenvolvimento urbano e estabelecimento do Plano Diretor, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Entretanto, apesar da previsão legal acima citada, o que se observa na prática é o pouco interesse da gestão municipal em promover políticas públicas que atentem para o exercício das competências previstas em lei, pois poucos municípios possuem Plano Diretor ou lei municipal que notei o crescimento urbano.

3.2.1 Conflitos na implantação de áreas verdes

Em relação às áreas obrigatórias previstas nos projetos de parcelamento do solo urbano (áreas verdes, áreas institucionais e áreas de circulação), cabe ressaltar que as áreas verdes são de fato as mais importantes para o processo de uso e ocupação do solo. Esta importância se dá não só pelo conforto térmico e bem social, de se promover locais de encontros e passeios para a população, como também de se destinar áreas permeáveis no interior das cidades, visando atender à crescente demanda de escoamento das águas pluviais oriundas da impermeabilização indevida dos lotes e das ruas.

Como dito anteriormente, sendo competência dos municípios legislarem acerca da implantação das áreas verdes, o gestor municipal deve se ater à regra da proporcionalidade expressa no art. 4º, inciso I, da Lei 6766/79:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Ou seja, a lei relaciona à área verde a ser implantada ao número de habitantes do município, como por exemplo: "x" metros quadrados de área verde por "y" habitantes da área urbanizada. Devendo essa proporcionalidade resultar numa porcentagem mínima da área a ser destinada como área verde, e essa mensuração deve estar obrigatoriamente contida no Plano Diretor municipal. Entretanto, boa parte dos municípios não possuem planos diretores ou leis municipais que cumpram com a regra trazida pela lei federal.

Destaca-se que a obrigatoriedade da existência do Plano Diretor é trazida pelo Estatuto da Cidade, artigo 41:

Art. 41. O Plano Diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Analisando este artigo, percebe-se que apenas os incisos I e II trazem parâmetros objetivos e capazes de identificar pontualmente os municípios onde o Plano Diretor é obrigatório. Assim, levando em consideração apenas esses os parâmetros objetivos e tendo como universo de estudo o Estado do Rio Grande do Norte, verificou-se que dos 167 municípios existentes no RN, 32 deles possuem mais de vinte mil habitantes e/ou estão localizados na Região Metropolitana de Natal, sendo com isso obrigatória a existência da referida lei municipal. No entanto, após levantamento junto às prefeituras, verificou-se que desses 32 municípios apenas 20 possuem Plano Diretor vigente, ou seja, em 12 não existe legislação municipal que norteie o crescimento urbano desses municípios. Ressalta-se que esse descumprimento legal da existência do Plano Diretor afeta não só à implementação de um planejamento urbano efetivo, como também à real função da propriedade urbana. E, segundo o Estatuto da Cidade, esta propriedade cumpre sua função social no momento que atende às

exigências fundamentais de ordenação da cidade, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas. Na ausência do Plano Diretor, as exigências de ordenação da cidade não existem, prejudicando um crescimento urbano municipal efetivo.

CONCLUSÃO

O acelerado crescimento urbano e as consequências oriundas da falta de planejamento, levam à formação de cidades cada vez mais carentes quanto à presença de espaços públicos vegetados. Uma das principais causas desse planejamento urbano deficiente é a falta de uma legislação coerente e sem lacunas jurídicas.

No âmbito federal, se observa na prática a presença marcante de uma legislação ordenadora e condizente com o processo do crescimento urbano das cidades brasileiras. Neste contexto, pode-se citar como exemplo o Estatuto das Cidades, que desde 2001 regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Outra lei federal norteadora do planejamento urbano, é a Lei 6.766/79, a qual dispõe sobre as exigências para os projetos de parcelamento do solo urbano desde 1979.

No entanto, apesar da existência de uma vasta legislação federal acerca do tema, o mesmo não se observa no âmbito municipal. As leis federais atuam como norteadoras para auxiliar os gestores públicos na criação de leis municipais que por si só se sustentem no processo de formação das cidades. Contudo, apesar das exigências legais indicadoras da responsabilidade dos municípios em possuir leis que ordenem seu território, pouco se vê na prática. No Rio Grande do Norte, por exemplo, 20% dos municípios deveriam possuir Planos Diretores, contudo, apenas 11% possuem. Neste cenário, são mais de 300.000 habitantes, distribuídas em 12 municípios, sem uma lei municipal que norteie seu crescimento.

Diante disso, é notório nas cidades a falta de espaços públicos livres para a população. O que se observa, é uma densidade habitacional elevada, não havendo distribuição territorial equilibrada do uso e da ocupação do solo. Contudo, ressalta-se que a existência de áreas verdes urbanas é de fundamental importância para a população, no tocante ao conforto térmico no interior das cidades, à existência de áreas permeáveis que auxiliem na drenagem urbana, e à oferta de locais de encontros e lazer para os habitantes.

Diante do exposto conclui-se que a obrigatoriedade da previsão da destinação de áreas verdes condizentes com a realidade urbana de cada cidade, se esbarra na ausência de leis municipais que norteiem os projetos de parcelamento do solo urbano. As consequências de tal descaso são cidades

com altos índices de densidade ocupacional, com elevadas temperaturas, forte presença de áreas impermeabilizadas, e falta notória de áreas verdes vegetadas e arborizadas.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. H; OLIVEIRA, R. J. Áreas verdes e municípios. Net, Santa Catarina, nov. 2004. Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente. Disponível em: <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cme/areas_verdes_e_municipios_cme.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

BRASIL. Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei Complementar nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei Complementar nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Congresso. Senado. Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

CAVALCANTE, E. S. Influência das áreas verdes no microclima local: um estudo do conjunto habitacional Ponta Negra, Natal/RN. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2001.

GOMES, M. A.; SOARES, B. R. A vegetação nos centros urbanos: Considerações sobre os espaços verdes em cidades médias brasileiras. Estudos Geográficos, Rio Claro, v. 1, n. 1, p. 19-29, 2003.

MASCARÓ, J. L. Sustentabilidade em urbanizações de pequeno porte. Porto Alegre: Masquato Editora, 2010.

MPSC. Guia do Parcelamento do Solo Urbano: Perguntas e Respostas, Consultas e Modelos. Florianópolis, 2010. Disponível em:<<http://www.mpsc.mp.br>>. Acesso em: 07 fev. 2014.

Passeio Público (Rio de Janeiro). Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Passeio_P%C3%BAblico_\(Rio_de_Janeiro\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Passeio_P%C3%BAblico_(Rio_de_Janeiro))>. Acesso em 13 mar 2014.

SAULE, Nelson Jr. A Perspectiva do direito à cidade e da reforma urbana na revisão da lei do parcelamento do solo. São Paulo: Instituto Pólis, 2008. 112p. - (Cadernos Pólis; 10)